

# **BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL:**

A base de cálculo para aplicação das contribuições à Segurança Social consiste no valor da remuneração do trabalhador (que não pode ser inferior ao salário mínimo nacional), aplicando-lhe uma determinada taxa.

## **Taxas:**

**A taxa contributiva aplicável é a seguinte:**

Para Trabalhadores na generalidade:

**Taxa contributiva global - 34,75%** (retida pela empresa e entregue ao Estado até ao dia 15 do mês seguinte, ao mês da retenção)

- Sendo da **parte da empresa - 23,75%**
- Sendo da **parte do trabalhador - 11%**

Para Gerentes e Órgãos Estatutários das empresas:

**Taxa contributiva global - 31,25%** (retida pela empresa e entregue ao Estado até ao dia 15 do mês seguinte, ao mês da retenção)

- Sendo da **parte da empresa - 21,25%**
- Sendo da **parte do trabalhador - 10%**

Para Jovens à procura de 1º emprego ou desempregados de longa duração contratados:

**Taxa contributiva global - 11%** (retida pela empresa e entregue ao Estado até ao dia 15 do mês seguinte, ao mês da retenção)

- Sendo da **parte da empresa – Isenção por 3 anos**
- Sendo da **parte do trabalhador - 11%**

**NOTA:** Para outras taxas a aplicar consoante as entidades, consultar o ficheiro [Taxas Contributivas de segurança social:](#)

## **Taxa Social Única:**

De acordo com o art. 172º da Regulamentação do Código do trabalho (Lei n.º 35-2004, de 29 de Julho). A parcela da taxa social única a cargo do empregador, cuja percentagem de trabalhadores **contratados a termo certo seja igual ou superior a 15%**, é **aumentada**, relativamente a todos os trabalhadores contratados a termo certo, em:

- 0,6% a partir do início do quarto ano da duração do contrato e até ao final do quinto;
- 1% a partir do início do sexto ano da duração do contrato.

No caso de trabalhador contratado a termo certo cujo contrato passe a sem termo, o empregador tem direito a compensar o aumento da parcela da taxa social única com uma redução, relativamente a esse trabalhador, igual em percentagem e período do aumento ocorrido.

**A taxa social única incidindo sobre trabalhadores aplica-se às seguintes prestações, as quais são mencionadas nas declarações de remunerações:**

- Remuneração base do trabalhador (prestações pecuniárias e em espécie);
- Diuturnidades;
- Comissões, gratificações, bónus, (se forem consideradas remunerações);
- Prémios (produtividade e assiduidade) que tenham carácter regular, isto é, que estejam consignados em instrumentos de regulamentação colectiva, em regulamentos internos, ou sejam habituais na empresa, gerando expectativas nos trabalhadores;
- Retribuição pelas horas de trabalho suplementar e nocturno;
- Retribuição pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- Remuneração referente ao período de férias e respectivo subsídio;
- Subsídio de natal;
- Subsídio por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- Subsídio para alimentação pago em dinheiro (desde que se ultrapasse os valores tabelados nas ajudas de custo);
- Subsídio de compensação por isenção de horário de trabalho;
- Subsídio de residência ou renda de casa ou outros análogos, desde que com carácter regular;
- Remuneração correspondente ao período de suspensão do trabalhador com perda de retribuição (sanção disciplinar);
- Quantias pagas periodicamente ao trabalhador no período da sua pré-reforma;
- Indemnização paga por despedimento do trabalhador sem justa causa;
- Indemnização paga pela cessação do contrato de trabalho sem justa causa antes de findo o prazo convencionado (contratos a termo e compensação ao trabalhador);
- Subsídio de páscoa;
- Remuneração pela prestação de trabalho nocturno;
- Gratificação de gerência.

**Excluem-se desta base de incidência as seguintes prestações e consequentemente, não são mencionadas nas declarações de remunerações:**

- Reembolso de despesas de transportes;
- Ajudas de custo, desde que não se ultrapassem os valores do quadro das ajudas de custo;
- Indemnização paga ao trabalhador pela não concessão de férias;
- Complementos de subsídios de doença e de pensões de reforma;
- Subsídios pagos ao trabalhador que se encontre a prestar serviço militar obrigatório;
- Subsídios concedidos para os estudos dos filhos dos trabalhadores;
- Subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas médicas e hospitalares do trabalhador e família;
- Subsídios de casamento;
- Prémios de antiguidade pagos em dinheiro e com carácter irregular ou outros subsídios análogos, desde que não figurem nos contratos de trabalho nem sejam uso consagrado nas empresas;
- Subsídio para frequência de infantários, creches, jardins de infância;
- Abono para falhas;
- Quantias pagas aos trabalhadores em cumprimento de acordos de cessação de contratos de trabalho (acordo revogatório e compensação);
- Os valores dos subsídios das refeições tomadas no refeitório da empresa e das senhas de almoço nos casos em que os trabalhadores não disponham de refeitórios desde que o seu valor não exceda o montante em vigor para a função pública acrescido de 50%;
- Subsídios de formação profissional, pagos a jovens com contratos de formação;
- Valores mensais de despesas de representação dos gestores ou outros profissionais, cujo normal exercício dos seus cargos o exija;
- Valores atribuídos aos trabalhadores em consequência da sua participação nos lucros da empresa;
- Subsídios de residência;
- Compensação paga por cessação do contrato de trabalho a termo.

É capaz de ter algum interesse porque, possivelmente, esclarecerá dúvidas que com alguma frequência são colocadas no FORUM.

Cumprimentos,

A. Leitão